



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 17/12/01

LIDO
Em 13/12/01

Assessoria de Plenário

Stámar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 2705 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Institui auxílio assistencial a mulheres da terceira idade e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, auxílio assistencial a mulheres da terceira idade que atendam aos requisitos desta Lei.

§ 1º O auxílio assistencial a mulheres da terceira idade constitui-se no pagamento, pelo Poder Público Distrital, de importância em dinheiro equivalente a um salário mínimo mensal vigente no Distrito Federal.

§ 2º O auxílio será depositado até o décimo dia útil de cada mês em conta corrente para esse fim aberta no Banco de Brasília S.A.

Art. 2º Para fazer jus ao auxílio, a mulher deverá atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – ter mais de sessenta anos de idade;

II – ser viúva, separada judicialmente ou divorciada;

III – ter vivido, pelo menos a partir dos trinta anos de idade, exclusivamente para as tarefas domésticas de sua própria residência, sem percepção continuada de qualquer renda nesse período;

IV – comprovar que a renda familiar das pessoas a quem caberia prestar-lhe alimentos na forma da Lei Civil é inferior a quatro salários mínimos.

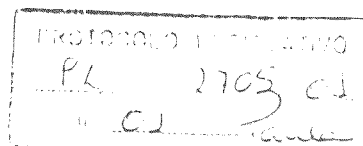
V – residir no Distrito Federal há pelo menos dez anos.

Art. 3º É vedada a percepção do auxílio de que trata esta Lei à mulher da terceira idade que:

I – receba benefício oriundo da seguridade social ou de outro regime previdenciário, salvo o da assistência médica;

II – receba pensão alimentícia;

III – seja assalariada ou perceba renda de bens móveis ou imóveis.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

Art. 4º A situação de internada não prejudica o recebimento do auxílio assistencial previsto nesta Lei.

Art. 5º O auxílio instituído por esta Lei deve ser reavaliado anualmente, no prazo definido em regulamento, para verificar a continuidade das condições que lhe deram origem.

Art. 6º O direito à percepção do auxílio assistencial criado por esta Lei cessa:

I – com a morte da beneficiária;

II – a partir da data em que a beneficiária satisfizer os requisitos para percepção de benefício de prestação continuada instituído no âmbito da assistência social da União;

III – quando a beneficiária deixar de atender aos requisitos que deram origem ao direito.

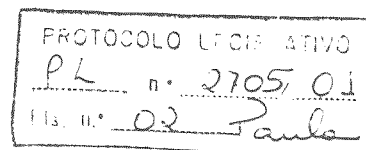
Parágrafo único. A beneficiária que deixar de atender aos requisitos para percepção do auxílio assistencial deve comunicar o fato de imediato ao órgão competente e devolver as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 7º As despesas originárias desta Lei serão custeadas com recursos da assistência social consignados no orçamento do Distrito Federal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Não cabe ao Poder Público intervir no direito das mulheres casadas de ficarem em casa para cuidar das tarefas domésticas e educar os filhos. É uma decisão do casal que, cremos, deva ser tomada em conjunto e harmonicamente.

No entanto, tenho observado que muitas mulheres, após anos de dedicação aos filhos, ao marido e ao lar, chegam à terceira idade sozinhas e sem ter qualquer renda que possa dar-lhes um mínimo de dignidade, como, por exemplo, o dinheiro para comprar um remédio, uma guloseima ou qualquer outra coisa que satisfaça sua necessidade de consumo, sem depender de favor de filhos, netos, genros, noras, ou de outras pessoas de sua família.

Normalmente, são viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas que, rigorosamente, vivem de favor na casa de filhos, netos ou outros parentes, que também não têm condições financeiras de dar a elas uma vida melhor.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

Embora seja discutível se é função do Estado suprir a falta de renda dessas mulheres que optaram por ser donas de casa, entendo que o papel desempenhado por elas, ao longo de toda uma vida, reverte-se em benefício de toda coletividade, uma vez que acompanham a educação de seus filhos mais de perto e zelam para que seus maridos possam desempenhar bem suas funções onde trabalham.

Por isso, entendo que o Distrito Federal pode e deve pagar um salário mínimo exclusivamente para aquelas mulheres da terceira idade que atendam aos requisitos aqui estabelecido e que, por outro lado, não percebam salário, pensão alimentícia ou benefício previdenciário ou assistencial a qualquer título.

Tomou-se o cuidado, inclusive, de vedar a percepção de auxílio àque- las mulheres que teriam direito à percepção de alimentos na forma estabeleci- da pela legislação civil e que, por uma ou outra razão não exercem esse direi- to. A legislação sobre isso basicamente se resume às disposições abaixo do Código Civil:

“Art. 396. De acordo com o prescrito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.

Art. 397. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 398. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais.

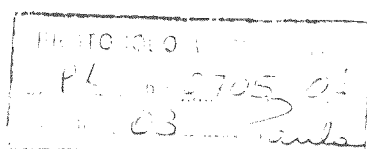
Art. 399. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Parágrafo único. No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas.

Art. 400. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 401. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo.

Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

Art. 403. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentado, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Parágrafo único. Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

Art. 405. O casamento, embora nulo, e a filiação espúria, provada quer por sentença irrecorrível, não provocada pelo filho, quer por confissão, ou declaração escrita do pai, fazem certa a paternidade, somente para o efeito da prestação de alimentos.”

Por outro lado, caso a beneficiária venha a fazer jus à percepção de benefício de prestação continuada, não mais receberá o auxílio assistencial a ser instituído com base neste Projeto.

Hoje, o idoso com 70 anos ou mais, sem meios de prover sua própria subsistência, percebe um salário mínimo mensal, a título de benefício de prestação continuada instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7.12.93.

Por essas razões, dada a importância social da medida e sua constitucionalidade, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

